

N.F. N° - 128984.0406/22-3
NOTIFICADO - MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/08/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0118-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Aquisição de carnes resultantes do abate de suínos sob a NCM de n°s 0203, 0206 sem o devido recolhimento da Antecipação Total pela Notificada por não haver presente Convênio nem Protocolo. Notificada possuía Regime Especial sob a égide do Parecer de n° 1.469/2022 que a autoriza a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial **até o dia 25 do mês subsequente** ao da data de emissão do MDF-e, estando vigente à época da instantaneidade da ação fiscal. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.508,10, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.704,86, perfazendo um total de R\$ 23.212,96, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **054.005.010**: Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei de n° 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária na entrada do território deste Estado, conforme DANFE de n° 229.273 e TOF de n° 232301.1031/22-1”

Anexo aos autos, dentre outros documentos, encontram-se: a Notificação Fiscal de n° 1289840406/22-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito, devidamente assinado pelo Auditor Fiscal (fl. 02); a planilha de Cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03), o Termo de Ocorrência Fiscal de n° 232301.1031/22-1, datado de 09/03/2022 (fls. 04 e 05); a cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de n° 229.273 (fl. 06), emitido pela Empresa **Avenorte Avícola Cianorte Ltda.**, na **data 05/03/2022**, procedente do Estado do Paraná, Natureza da Operação -Venda de Produção (CFOP de n° 6101), carreando as mercadorias de NCM de n° 0207.14.00 (Cortes Congelados de Frango – Coxa e Sobrecoxa com porção dorsal e sambiquira); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de n° 1212 (fl. 07); Consulta na intranet da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ dos pagamentos realizados pela Notificada na data de 09/03/2022 (fl. 08); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 09)

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação

apensada aos autos (fls. 12 e 13), e documentação probatória às folhas 14 a 23 protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 04/05/2022 (fl. 11).

Em seu arrazoado a Notificada consignou que de acordo com a mencionada Notificação Fiscal de nº 1289840406/22-3 o contribuinte faltou com o pagamento da Antecipação Tributária das mercadorias acobertadas pelo DANFE de nº 229.273 (chave 41220301682147000171550090002292731492958569), procedente de outra Unidade da Federação.

Acrescentou que a referida notificação, chegou no DT-e do contribuinte no dia 03/05/2022, todavia esta nota fiscal foi escriturada no período de março de 2022, e já foi paga conforme documentação em anexo.

Assegurou que como a Notificada não tinha conhecimento da notificação, realizou apenas o pagamento do débito, ficando pendente a multa sobre a operação. Assim pediu-se a atualização dos valores do PAF mencionado para que seja realizado a quitação do débito em aberto.

Assinalou que é válido mencionar que a Notificação Fiscal foi escriturada em 04/2022 e o imposto devido por ela já fora recolhido dentro dos prazos legais, conforme composição de Difal ativo da referida competência.

Finalizou face ao exposto, reitera-se protestos de estima e elevada consideração, ao tempo em que se coloca à disposição.

Verifico que não consta a Informação Fiscal, tendo-se em vista que a exigência somente se aplica a Auto de Infração conforme art. 126 do RPAF/BA.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 14.508,10, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.704,86, perfazendo um total de R\$ 23.212,96, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.010) da falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, em sua defesa, a Notificada consignou que efetuou o pagamento da Antecipação Tributária consignado ao DANFE de nº 229.273, (chave 41220301682147000171550090002292731492958569), e como não tinha conhecimento da notificação, realizou apenas o pagamento do débito, ficando pendente a multa sobre a operação, solicitando-se a atualização dos valores para a quitação do débito em aberto, acrescentou que o imposto devido por ela já fora recolhido dentro dos prazos legais.

Constatou que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda. (fl. 04), que transportava as mercadorias da Nota Fiscal

Eletrônica (NF-e) de nº **229.273** (fl. 06), emitido pela Empresa **Avenorte Avícola Cianorte Ltda.**, na **data 05/03/2022**, procedente do Estado do Paraná, Natureza da Operação -Venda de Produção (CFOP de nº. 6101), carreando as mercadorias de NCM de nº. **0207.14.00** (Cortes Congelados de Frango – Coxa e Sobrecoxa com porção dorsal e sambiquira).

Neste sentido, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando o NCM na posição de nº. **0207.14.00** (Cortes Congelados de Frango – Coxa e Sobrecoxa com porção dorsal e sambiquira), CEST de nº. 17.087.00, tem-se que se inclui neste regime, **para o ano de 2022**, sob a descrição de: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes **do abate de aves**”, exceto os descritos no CEST de nº. 17.087.02, **não possuindo Protocolo nem Convênio**.

11.25.0	17.087.00	0207 0209 0210.99 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	Não tem	46,34% (Aliq. 4%) 41,77% (Aliq. 7%) 34,15% (Aliq. 12%)	25%
---------	-----------	---------------------------------	---	---------	--	-----

É necessário ressaltar que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Não havendo Convênio nem Protocolo não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Assim, resta-se a saber **o prazo de recolhimento do imposto**, o qual previsto no art. 332, inciso I, do RICMS/BA/12, estabelece de forma geral até o dia 9 do mês subsequente, e de forma específica, em seu inciso III, alíneas “a” e “d” que deva ser recolhido as mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária e em situação cadastral irregular **antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS no **dia 25 do mês seguinte ao da data da emissão do MDF-e** vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

A despeito disto, o referido § 2º **excetua do recolhimento postergado** em relação às mercadorias adquiridas pela Notificada, conforme observa-se no corpo da norma transcrita a seguir:

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Verifica-se em consulta ao Sistema de Pareceres Tributários – CPT da SEFAZ que a Notificada possuía Regime Especial sob a égide do Processo SIPRO de nº. 014036202200, o qual através do Parecer de nº. 1.469/2022 autoriza a Notificada a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial **até o dia 25 do mês subsequente** ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. No entanto, conforme disposto a seguir, o benefício concedido fora revogado tendo-se como ciência da Notificada a data de 25/04/2022.

Número do Processo: 01403620220	Data de Cadastramento: 08/03/2022	
Parecer: 1469/2022	Situação: REVOGADO	Data de Ciência: 25/04/2022
Tipo: Regime Especial - Procedimentos Fiscais	Ementa: ICMS. Regime Especial. Concessão. Art. 332 - RICMS/BA. Prazo de pagamento relativo à antecipação tributária nas aquisições de açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino. Pelo Deferimento. Efeitos até 31/03/2024.	

Em sua argumentação defensiva a Notificada trouxe como documentação probatória às folhas 20 a 23 o recolhimento no valor de **R\$ 307.014,15**, através do DAE de nº 2115317406, sob o código de receita 1145 – **ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA**, cujo o pagamento efetuou-se na **data de 25/04/2022**, o qual se referência à apuração do ICMS ST referente ao período de 01/03/2022 a 31/03/2022.

Nestes probatórios consta a tela *printada* do Registro E240 da EFD da Notificada, que identifica os documentos relacionados aos ajustes da Apuração do ICMS devido no Regime de Substituição Tributária do Imposto (ICMS-ST) donde se averigua o registro da Nota Fiscal de nº **229.273**, com sua chave, consignando o valor de ICMS ST a ser recolhido **R\$ 14.508,06** lançado no montante do ajuste do valor de **R\$ 307.014,15**, sendo aquele valor justamente o exigido na presente lavratura.

Do deslindado, é forçoso reconhecer ser a Notificada, ao tempo da **instantaneidade da operação de trânsito ocorrida na data de 09/03/2022** (fl.05), ainda beneficiada com a postergação do recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária total **até o dia 25 do mês subsequente** ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que aferido ter sido emitido na data de 05/03/2022, conforme o detalhe do evento exibido a seguir, não lhe sendo possível a exigência do débito lançado resultante da operação de fiscalização.

Detalhes do Evento	
Descrição do Evento	Versão
MDF-e Autorizado com CT-e	1.00
Código Autor do Evento	
91 = AN (Serpro)	Tipo Autor
5 = Fisco	
Versão Aplicativo Autor Evento	
1.4.1	
Chave de Acesso MDF-e	Chave de Acesso CT-e
41220301554759000693581000000012121000121294	4122030155475900069357100000018901000189099
Data de emissão do MDF-e	Data da autorização do MDF-e
05/03/2022 às 15:02:00-03:00	05/03/2022 às 15:01:57-03:00
Modal	Número Protocolo Autorização MDF-e
01 - Rodoviário	941220002250849

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº **128984.0406/22-3**, lavrada contra **MATEUS SUPERMERCADOS S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR